



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.000178/2010-65
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.124 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente CARIMGRAF POA PAPELARIA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 76-77) interposto em face de Acórdão da DRJ/CGE (fls. 71-72), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fls. 60-61 e docs. anexos), de forma a manter a impossibilidade de ingresso do Impugnante no Simples, nos termos do Despacho Decisório (fls. 48-49) e do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 6).

I. Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

2. Em desfavor do Contribuinte foi emitido Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, pelo qual a autoridade fiscal informou a impossibilidade da então Requerente de ingressar Sistema. O fundamento para o impedimento estaria no fato do Sujeito Passivo possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa. Os débitos foram indicados pela autoridade fiscal na lavratura do documento (fls. 7 e seguintes).

II. Impugnação ao termo e despacho decisório

3. Inconformado com o termo de indeferimento de sua opção pelo Simples, o Contribuinte apresentou impugnação em 18/03/2010. De forma resumida, afirmou que quando fez a opção pelo Regime Simplificado possuía pendências débitos tributários e previdenciários junto à União, com exigibilidade não suspensa. Contudo, tais débitos teriam sido quitados até 29/01/10, conforme possibilitou o anexo 1 do termo de indeferimento.

4. Ao consultar a sua situação no Simples, o Contribuinte constatou que constava como impedido de ingressar em virtude do débito 36375526-8. Segundo ele, a lista de débitos referentes ao código informado (também chamado de débito nº 36.375.526-8) constaria no anexo 2 do termo (fls. 9). Entretanto, todos estes débitos seriam referentes ao período de 06/2007 a 07/2008 e teriam sido todos inseridos no parcelamento disposto pela Lei 11.941 de 27/05/2009. Tendo isto em vista, o Impugnante requereu o deferimento de seu ingresso no Simples Nacional.

5. Em despacho decisório de fls. 48-49, a DRF/GUA indeferiu o pedido do Impugnante, pois, de acordo com o parecer da Equipe de Trabalho de Julgamentos e Decisões – EQJUD/EAC4 de fls. 47, o Contribuinte teria resolvido os débitos do item 3, porém, não os débitos do item 2, que já se encontravam na PGFN, uma vez que não foi encontrado parcelamento aprovado relativo a eles.

III. Manifestação de inconformidade e decisão da DRJ

6. Do Despacho Decisório o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em suma, que consultou o site da PGFN, e que naquele local não encontrou nenhuma inscrição para seu CNPJ, conforme se constata na cópia da página da internet juntada às fls. 62. Ao final, ratificou que todos os débitos haviam sido parcelados e requereu o deferimento de seu ingresso no Simples.

7. A DRJ/CGE julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade. O fundamento a decisão foi que o Contribuinte deveria ter juntado certidão negativa relativa ao período, o que comprovaria sua regularidade fiscal, mas não o fez. Informaram ainda os julgadores que tentaram obter a certidão via internet, mas sem sucesso.

IV. Recurso voluntário

8. Da decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual reafirma seus argumentos da Manifestação de Inconformidade. Ao final, requer seja reformada a decisão da DRJ, para lhe incluir no Simples Nacional.

9. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart

, Relator.

V. Tempestividade

11. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. 75 – em 06/02/14) bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. 36 – em 26/02/14), conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

VI. Princípio da Verdade Material

12. De antemão é para se ressaltar que o presente caso não se enquadra na situação prevista pela súmula CARF nº 22, a qual dispõe que é nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa, uma vez que houve nos anexos ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional a indicação dos débitos do Contribuinte.

13. Tendo em vista que não é possível constatar se houve erro do sistema do site da PGFN que apresentou não haver débitos do Contribuinte ou outro erro, bem como pela impossibilidade de identificar se havia débitos ou não em nome do Recorrente, sem se ter certeza quanto a esta afirmação relativa à PGFN, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência, nos termos do Art. 29 do Dec. 70.235/72 e com base no Princípio da Verdade Material.

VII. Conclusão

14. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma a encaminhar os autos à unidade de origem, para que esta oficie à PGFN e solicite informações sobre a existência de débitos relativos ao contribuinte, e a situação destes, à época da notificação do Termo de Indeferimento do Simples Nacional até a data constante no

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.124 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13894.000178/2010-65

documento de fls. 62, sem prejuízo de outras medidas que a unidade de origem possa tomar, inclusive a intimação do Contribuinte, para que o caso possa ser esclarecido.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart